

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA COMARCA DE MAFRA EMERSON  
MAAS**

**Anulação do processo seletivo**

**Pedido liminar**

**Edital n. 001/2022 – seleção de Entidade Fechada de Previdência  
Complementar**

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA – SCPREV**, neste ato representada pelos seus  
advogados, criada pela Lei Complementar Estadual n. 661/2015, inscrita no  
CNPJ sob o número 24.779.565/0001-87, com sede na Rua Emílio Blum, nº.  
131, 5º andar, sala 506, Florianópolis, SC, vem pedir **ESCLARECIMENTOS** ao  
Edital nº 001/2022, diante dos fatos e fundamentos que abaixo seguem:

### **1. Fatos**

Em 07.02.2022, o Município de Mafra, representado no ato pelo  
prefeito Emerson Maas, publicou o edital n. 001/2022 com objetivo de:

“Constitui objeto deste Edital a seleção de Entidade Fechada de Previdência  
Complementar (EFPC) para administração de Plano de Benefícios  
Previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida,  
destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta  
dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mafra e de suas  
autarquias e fundações ” (extraiu-se do edital)

No entanto, a criação de processo de seleção simplificado para  
escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) não possui  
respaldo legal, tendo em vista que fundada meramente em entendimento

inconstitucional da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Conta. A Nota Técnica e o entendimento de associação não têm efeito, tampouco validade de lei.

Neste sentido, o edital do certame prevê que: *“os termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº108/2001, Lei Complementar nº. 109/2001, Lei Complementar Municipal nº 78/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar”*

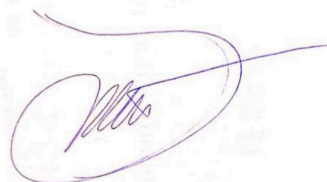
Assim, não existe aparentemente fundamento legal para criação desse modelo, mas apenas entendimento técnico. Nota-se que a Lei Complementar n. 108 e 109/2001 não tratam do modo de seleção e contratação. Assim, requer a fundamentação legal para criação da modalidade “processo simplificado” sem ser por interpretações técnicas.

## 2. **PEDIDO:**

Por todo o exposto, o requerente requer: a) o fornecimento expresso do esclarecimento quanto o respaldo legal, e não eventualmente a tese de entendimento, no tocante à ilegalidade do procedimento adotado; b) se não houver fundamento, requer a suspensão imediata do feito em razão da inconstitucionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 16 de março de 2022.



**DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO**  
**OAB/SC 30.037**

**NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN**  
**OAB/SC 46.801**